



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900847/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.949 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Especialmente com relação aos não localizados pagamentos de estimativa de IRPJ relativamente aos períodos mensais de 2002, a contribuinte foi devidamente intimada, antes do despacho decisório, a esclarecer a divergência encontrada entre a DIPJ 2003 e as DCTF's do período, com relação às estimativas a pagar (maio, agosto, setembro e outubro de 2002) e até o presente momento não se manifestou a respeito.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.949 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900847/2009-28

Relatório

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 11, pelo qual a DERAT/DIORT/EQUIR/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002 e, conseqüentemente, não homologou a compensação do crédito com débitos próprios informados no PER/DCOMP n.º 16081.72650.181104.1.3.026017, nos seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois **o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.**”

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.247,43

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 248.662,66

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”. (grifos nossos)

2. Cientificada, a interessada apresentou, em 16/01/2009, Manifestação de Inconformidade na qual alega (e-fls. 13/17), em síntese, que:

(i) Não obstante a divergência entre os valores informados na DIPJ e os declarados em PER/DCOMP, a Requerente detém saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 97.247,43 (noventa e sete mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), o qual, atualizado, importa em R\$ 130.859,96 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

(ii) O crédito compensado, devidamente contabilizado no livro Razão, pode ser comprovado pelos informes de rendimentos financeiros ora apresentados, que foram resumidos e esquematizados na planilha “Composição Informes de Rendimento”;

(iii) A existência desse crédito pode ser comprovada, também, por meio da verificação da anexa cópia da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, Parte B;

(iv) Mesmo que detectada a divergência dos valores informados em DIPJ dos declarados em PER/DCOMP, no mínimo, deve haver a homologação do menor valor declarado, e não o indeferimento integral do valor compensado.

3. Em sessão de 07 de maio de 2013, a 5ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão n.º 16-46.301 (e-fls. 189/193), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO NA INFORMAÇÃO DO VALOR DO SALDO NEGATIVO. INDICAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO.

Admite-se o erro de preenchimento do PER/DCOMP ao indicar como valor do saldo negativo o montante do crédito utilizado no PER/DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

4. Considerando que na Ficha 12 A da DIPJ (abaixo sintetizada), a contribuinte deduziu R\$ 97.243,68 de IRRF e R\$ 151.618,98 de imposto pago por estimativa mensal, resultando em um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 248.862,66, a r. DRJ analisou as deduções computadas para fins de validação do saldo negativo compensado no presente PER/DCOMP.

Linha /descrição	Valor (R\$)
01/03: Imposto sobre o lucro real	0,00
(-) 13: IRRF	(97.243,68)
(-) 16: Estimativas	(151.618,98)
19: Imposto de renda a pagar	(248.862,66)

5. Da verificação do conjunto probatório apresentado pela Recorrente, bem como em pesquisa ao sistema SIEF-DIRF da RFB, a douta Delegacia de Julgamento acabou por não confirmar o pagamento de estimativas e confirmar o IRF utilizado na linha 13 da Ficha 12 A da DIPJ 2003 (R\$ 97.243,68 e não o valor pleiteado de R\$ 97.247,43). E, por conseguinte, concluiu que a contribuinte faz jus ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 conforme abaixo calculado:

Linha /descrição	Valor (R\$)
01/03: Imposto sobre o lucro real	0,00
(-) 13: IRRF	(97.243,68)
(-) 16: Estimativas	(0,00)
19: Imposto de renda a pagar	(97.243,68)

6. Cientificada da decisão por meio do Termo de Abertura e-CAC de 31/05/2013 (e-fl. 194), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 295/296) em **28/06/2013**, onde reitera suas razões de defesa expostas em sede de Manifestação de Inconformidade para fins de seja reconhecido o direito creditório em sua integralidade.

7. De acordo com o Termo de Ciência por Decurso de Prazo, o r. acórdão da DRJ foi disponibilizado na Caixa Postal em 14/05/2013 e a data da ciência por decurso de prazo ocorreu 15 dias a contar da disponibilização, **29/05/2013** (e-fl. 195).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. O crédito pretendido, de saldo negativo de IRPJ, a despeito da divergência entre o valor apurado na DIPJ e o valor utilizado no PER/DCOMP, deve ser analisado tal como apurado pela ora Recorrente em sua DIPJ.

10. E, nesse sentido, bem caminhou a r. DRJ ao analisar analisadas as deduções computadas para fins de validação do saldo negativo compensado no presente PER/DCOMP, considerando que na Ficha 12 A da DIPJ 2003, a seguir reproduzida.

Linha /descrição	Valor (R\$)
01/03: Imposto sobre o lucro real	0,00
(-) 13: IRRF	(97.243,68)
(-) 16: Estimativas	(151.618,98)
19: Imposto de renda a pagar	(248.862,66)

11. Com relação às estimativas mensais, constou da decisão de piso a seguinte afirmação:

Não foram encontrados pagamentos de estimativa de IRPJ relativamente aos períodos mensais de 2002, tampouco foram confessadas em DCTF as estimativas a pagar apuradas na DIPJ 2003, **conforme já constou do Termo de Intimação recebido antes do despacho decisório, em que foi solicitado à contribuinte esclarecer a divergência encontrada entre a DIPJ 2003 e as DCTFs do período, com relação às estimativas a pagar (maio, agosto, setembro e outubro de 2002).** (grifos nossos)

12. Quanto ao IRRF, restou consignado que:

Em pesquisa ao sistema SIEF DIRF da RFB (anexo), foram confirmadas retenções sobre receitas financeiras pagas à contribuinte no ano-calendário 2002, em montante suficiente a respaldar o IRRF utilizado pela contribuinte no cômputo do IRPJ a pagar.

Na ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda retido na Fonte), a contribuinte informou ter recebido um total de R\$ 486.215,34 de rendimentos em Aplicações

financeiras em fundos de investimentos em renda fixa (códigos 3426 e 6800), sobre os quais teriam incidido IRF de R\$ 97.243,07.

De fato, a contribuinte ofereceu à tributação R\$ 921.016,04 a título de “*Outras receitas financeiras*” (Ficha 06A, linha 24), o que valida o IRRF utilizado no cômputo do saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2003, nos termos do artigo 837 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)” (grifei).

No tocante à diferença entre o valor do crédito pleiteado (R\$ 97.247,43) e o valor de IRF computado na DIPJ 2003 (R\$ 97.243,68), cabe ressaltar que o Razão do ano de 2002 apresentado pela recorrente não demonstra a existência do crédito de IRF pleiteado, uma vez que a conta “IRRF s/ aplicações financeiras” relativo ao exercício 2002 apresenta saldo em dezembro de 2002 de R\$ 91.356,44 (fl. 43).

Tampouco presta-se o Lalur apresentado a esclarecer os valores de IRF sobre aplicações financeiras creditados no período.”

13. Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte apenas reiterou os argumentos retóricos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e não apresentou a respectiva documentação fiscal e contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado em sua integralidade, bem como sua certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

14. Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

15. Frise-se que, especialmente com relação aos não localizados pagamentos de estimativa de IRPJ relativamente aos períodos mensais de 2002, a contribuinte foi devidamente intimada, antes do despacho decisório, a esclarecer a divergência encontrada entre a DIPJ 2003 e as DCTF's do período, com relação às estimativas a pagar (maio, agosto, setembro e outubro de 2002). Contudo, até o presente momento, não se manifestou a respeito.

16. Do exposto, não merece reparos a decisão de piso.

Conclusão

17. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa